



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720391/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.138 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

A aceitação de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DITR só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO POR ATO ESPECÍFICO ESTADUAL OU FEDERAL. INEXISTÊNCIA DO ATO.

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da área tributável do imóvel, elas devem ser declaradas como tal mediante ato específico de órgão competente, estadual ou federal, ato esse inexistente nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

No caso concreto, inviável o deferimento da pretensão do sujeito passivo de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício está prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 e se lança de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência não pode ser utilizada para suprir a prova documental cuja responsabilidade de apresentação é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, indeferir o pedido de diligência, e dar-lhe parcial provimento para considerar o VTN declarado no laudo de R\$ 399.043,10.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154/176) interposto pelo Contribuinte FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA, contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 143/150), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 2 a 6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2005

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS DESTINADAS À ATIVIDADE RURAL.

Não estando comprovada a área por meio de laudo, a glosa deve ser mantida.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal e de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Não tendo o laudo apresentado cumprido os requisitos da Norma Técnica correspondente, é lícito o lançamento efetuado com atribuição do valor da terra nua com dados obtidos pelo Banco de Dados da Receita Federal (SIPT)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 17/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 10101/00150/2007, de e-fls. 2 a 6, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 109.938,04, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado " Fazenda Dimed Mostardas", cadastrado na RFB sob o nº 1.881.835-8, com área declarada de 1.960,1 ha, localizado em Rio Grande-RS.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, e-fl. 5, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) glosa da área de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 61,6 ha.

b) Glosa das áreas de interesse ecológico e de servidão florestal de 469,5 ha

c) A autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 130.000,00, arbitrando-o em R\$ 2.524.902,82, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT, que informa para o município de - RS, exercício 2005, R\$1.288,15/ha.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2010 (e-fl.153), o contribuinte interpôs em 05/07/2010 recurso voluntário (e-fls. 154/176), alegando em síntese:

- que anexou laudo ambiental da Fazenda Dimed Mostardas, elaborado pela PROJEPEX e subscrito pelo Eng. Agrônomo Yvan Trajano Dias de Castro Moraes, CREA/RS nº 68.761 em 12/11/2007, especificando uma Área de Preservação Permanente de 1.168,29 hectares e que as DITR devem ser retificadas;

- anexa laudo de avaliação da PROJEPEX em relação ao ano base de 2003, firmado em 19 de novembro de 2007, contendo o seguinte valor do imóvel: R\$203,58 x 1.960,10 ha=R\$399.043,10;

- que a alegação da necessidade de trazer aos autos a cópia do ADA retificador ou, tendo ocorrido erro de fato, um Ada de exercício mais recente com as áreas atualizadas, a mesma carece de base legal;

- que em 14/07/2007, de conformidade com o Laudo Técnico da PROJEPEX, efetuou a RETIFICAÇÃO das DITR dos exercícios de 2003 (objeto deste processo) e dos exercícios de 2004 e 2005, alterando o VTN e efetuou o recolhimento da diferença do ITR;

- que em 01/08/2008 protocolou na RFB cópias das DITR Retificadoras e dos DARF correspondentes ao recolhimento das diferenças;

- que em 29/09/2008 protocolou no IBAMA o ADA correspondente, com base e nos termos do referido Laudo Técnico;

- que não é razoável que seja lançado tributo e multa indevidas, em razão de um alegado descumprimento de obrigação acessória (produtividade do imóvel) e manter tal proceder, é fazer fábula rasa da equidade, da legalidade e do próprio princípio de justiça;

- que a multa aplicada é inconstitucional e confiscatória;

- pede a baixa dos autos à repartição fazendária para a realização de vistoria no imóvel referido, pelo INCRA para confirmação das alegações do recorrente;

Em sessão de 04 de março de 2020, o julgamento do processo foi convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora registrasse, conclusivamente, em informação fiscal se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada, bem como juntasse aos autos a prova material do VTN arbitrado, especialmente mediante a anexação da tela do SIPT.

Em cumprimento à diligência requerida, a fiscalização elaborou Relatório Fiscal de e-fl. 381.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 15/10/2020 (e-fl.389), mas não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém por força da Súmula Carf nº 2, conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade a cerca da multa de ofício confiscatória e ofensa a princípios constitucionais.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito**Valor da Terra Nua**

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II **aptidão agrícola**; (grifei)

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Analisando os dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do Relatório Fiscal da Diligência (e-fl. 381) é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

Em atendimento à solicitação exarada no processo acima identificado:

1. anexo tela do Sistema de Preços de Terra - SIPT - para o município de Mostardas – RS em que se demonstra a inexistência de informações para o ano de 2005;
2. informo que o lançamento não levou em consideração a aptidão agrícola das áreas;
3. informo que o valor utilizado no lançamento teve como origem o valor médio das DITRs do município..

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

Acórdão nº 9202-007.334, de 25 de outubro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.251, de 27 de setembro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Acórdão nº 9202-007.174, de 30 de agosto de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais.

Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT - R\$1.288,15/ha., porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte (e-fl. 38/44), que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado (respectivamente, R\$203,58 /hectare no laudo vs. R\$ 66,32/hectare na DITR), entendo, que seja de se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

Colaciono acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

Acórdão nº 9202-005.436 – 2ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

Desta forma, deve ser utilizado, para fins de cálculo do valor do ITR devido o VTN de R\$399.043,10, constante do laudo apresentado.

Área de Interesse Ecológico

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fl. 4, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico e/ou de servidão florestal de 469,5ha.

No tocante a essa área, o recorrente afirma em recurso:

d) Com base nos inventários de áreas de terras e florestais da empresa FLOPAL FLORESTADORA PALMARES LTDA, anexou LAUDO AMBIENTAL da Fazenda DIMED MOSTARDAS - FLOPAL, elaborado pela PROJEPEX e subscrito pelo Eng. Agrônomo Yvan Trajano' Dias de Castro Moraes, CREA/RS nº 68.761 em 12/11/2007, especificando:

- Área de Preservação Permanente Total no Imóvel 1.168,29 hectares

e) Desta forma, as DITR merecem uma retificação, para a seguinte composição:

01- Área total do imóvel 1.960,10

02- Área de Preservação permanente 1.168,29

03- Área de reserva legal 0,00

04- Área de reserva particular 0,00

05- Área de interesse ecológico 0,00

06-Área tributável , 791,81

07- Área ocupada com Benfeitorias U.N.Ativ. Rural 61,60

08- Área aproveitável 730,21

Note-se que o próprio recorrente em seu recurso afirma, no item 05, que a área de interesse ecológico correta é de 0,00, conforme apurado pela fiscalização.

Corroborar com este entendimento o ADA de e-fl. 49, em que não consta declarada nenhuma área de interesse ecológico.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	21	1.960,1 ^{na}	Mostardas	305	74	3A	69	(Vide Verso)
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	22	509,0 ^{na}						
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA								
ÁREA DE RESERVA LEGAL	23							
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL	24							
ÁREA DECLARADA INTERESSE ECOLÓGICO	25							
ÁREA TOTAL FLORESTAL (22 + 23 + 24 + 25)	26	509,0 ^{na}						
OUTRAS ÁREAS								
ÁREA COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL	27							
ÁREA COM REFORESTAMENTO (COM PLANTAS NATIVAS OU EXÓTICAS)	28	474,0 ^{na}						24/74/0250-0 (IBDF) 24/74/0332-2 (IBDF)

Além disso, para se considerar determinada área como de interesse ecológico (e assim fazer jus à isenção do ITR) é necessário que haja ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando tal condição.

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; (grifei)

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c"):

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural.

A Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, tratou das áreas de interesse ecológico:

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

O recorrente não juntou nos autos nenhum ato federal ou estadual que declare que a área informada é de interesse ecológico. Além disso, confessa em recurso que a área de interesse ecológico é de 0,00 ha, informação essa ratificada por meio do ADA apresentado.

Ante ao exposto, voto por manter o lançamento nessa parte.

Área de Benfeitorias

A fiscalização glosou a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural de 61,6 ha, por ausência de comprovação.

A decisão de primeira instância manteve a referida glosa, pois o contribuinte não trouxe aos autos laudo que comprovasse a ocupação da área com benfeitorias.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo ambiental de e-fls. 52/55 não traz qualquer informação quanto a existência de áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural na propriedade fiscalizada.

Em sede de recurso, o recorrente não traz elementos novos que pudessem refutar os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Área de Preservação Permanente

Conforme demonstrativo de e-fl. 4, a fiscalização considerou comprovada a área de preservação permanente declarada na DITR de 509,0ha.

O recorrente solicita em recurso que a referida área deve ser retificadas para 1.168,29 ha, conforme laudo ambiental elaborado pela PROJEPEX e subscrito pelo Eng. Agrônomo Yvan Trajano Dias de Castro Moraes.

Neste ponto, não há como acolher o pedido do recorrente, pois a retificação da declaração feita pelo contribuinte, que vise à redução ou a exclusão de tributo, somente poderia ser admitida se comprovado erro nela contida, **e antes da notificação do lançamento**, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**.

Além disso, o ADA de e-fl. 49, confirma a existência de área de preservação permanente de 509,0ha, tal qual apurado pela fiscalização, portanto não há o que prover nesta parte.

Multa Aplicada

A fundamentação legal do lançamento da multa de ofício efetuado no lançamento tributário ora impugnado, é o art. 44, inciso IV e §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim estabelece, in verbis :

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Vê-se assim, que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, determinada por lei, cabendo à administração Tributária executá-la, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional. A aplicação da multa básica de 75% decorre da falta de pagamento ou recolhimento do tributo e independe de configuração de dolo ou má fé para que seja aplicada.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento da multa de ofício. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, e consoante o art. 3º do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ante ao exposto, não vejo como acolher o pedido de exclusão da multa de ofício.

Pedido de Vistoria

Rejeita-se o pedido de realização de vistoria solicitada, já que, a princípio, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal. A diligência/vistoria não pode ser utilizada para suprir a prova documental cuja responsabilidade de apresentação é do sujeito passivo.

Isto posto, indefiro o pedido de realização de diligência/vistoria.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ofensa a princípios constitucionais, para na parte conhecida, indeferir o pedido de diligência, e dar-lhe parcial provimento para considerar o VTN declarado no laudo de R\$ 399.043,10.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes